



| | |
|---------------------|--|
| PROCESSO N.º | 10.030-7/2020; 49.988-9/2021 – APENSO |
| PROTOCOLO | 29/4/2020 – 13/4/2021 |
| PRINCIPAL | PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA |
| GESTOR | HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES – EX-PREFEITO |
| ASSUNTO | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020 |
| RELATOR | CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS |

Sumário

| | | |
|----------|--|----|
| II. | RAZÕES DO VOTO..... | 3 |
| 1. | ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO | 4 |
| 1.1. | IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SECEX DE GOVERNO..... | 4 |
| 1.1.1. | IRREGULARIDADE FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE..... | 5 |
| 1.1.1.1. | MANIFESTAÇÃO DA DEFESA | 6 |
| 1.1.1.2. | ANÁLISE INSTRUTÓRIA..... | 10 |
| 1.1.1.3. | POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | 11 |
| 1.1.1.4. | ANÁLISE DO RELATOR..... | 13 |
| 1.1.2. | IRREGULARIDADE FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE..... | 16 |
| 1.1.2.1. | MANIFESTAÇÃO DA DEFESA | 16 |
| 1.1.2.2. | ANÁLISE INSTRUTÓRIA..... | 17 |
| 1.1.2.3. | POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | 18 |
| 1.1.2.4. | ANÁLISE DO RELATOR..... | 19 |
| 1.1.3.1. | MANIFESTAÇÃO DA DEFESA | 22 |
| 1.1.3.2. | ANÁLISE INSTRUTÓRIA..... | 23 |
| 1.1.3.3. | POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | 24 |
| 1.1.3.4. | ANÁLISE DO RELATOR..... | 24 |
| 2. | DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS | 26 |
| 2.1. | EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB | 26 |
| 2.2. | SAÚDE..... | 27 |
| 2.3. | DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO | 27 |
| 2.4. | DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO | 28 |
| 2.5. | DESPESA TOTAL COM PESSOAL..... | 28 |





| | | |
|------|---|----|
| 2.6. | REPASSE AO PODER LEGISLATIVO | 28 |
| 2.7. | SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS | 29 |
| 3. | DESEMPENHO FISCAL | 30 |
| 4. | INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM TCE/MT..... | 31 |
| 5. | DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO..... | 32 |
| III. | DISPOSITIVO DO VOTO | 33 |





| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO Nº | 10.030-7/2020; 49.988-9/2021 – APENSO |
| PROTOCOLO | 29/4/2020 – 13/4/2021 |
| PRINCIPAL | PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA |
| GESTOR | HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES – EX-PREFEITO |
| ASSUNTO | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020 |
| RELATOR | CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS |

II. RAZÕES DO VOTO

82. Considerando a competência constitucional prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil¹; no art. 210, inc. I, da Constituição Estadual²; nos arts. 1º, inc. I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT³; nos arts. 29, inc. I, e 176 da Resolução n.º 14/2007 – TCE/MT⁴, além das Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 01/2019 – TP/TCE/MT, compete a este Tribunal a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Ponte Branca, referentes ao exercício de 2020, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

83. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal, no exercício de suas funções de planejamento,

¹ CRFB: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

² Constituição do Estado de Mato Grosso: “Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;”

³ LOTCE-MT: “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.”

⁴ RITCE-MT: “Art. 29. Compete ao Tribunal Pleno: I. emitir parecer prévio sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos, Estadual e Municipais, e sobre as contas anuais e relatórios de atividades do Presidente do Tribunal de Contas; (...) Art. 176. O parecer prévio do Tribunal de Contas será emitido: (...) II. Até o final do exercício subsequente, no caso de Contas Anuais de Prefeitos Municipais.”





organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, §1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

84. Procedo à análise dos resultados das Contas Anuais de Governo do Município de Ponte Branca do exercício de 2020.

1.1. Irregularidades apontadas pela Secex de Governo.

85. A Secex de Governo, após análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes, ex-Prefeito, constatou as seguintes irregularidades:

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) *Na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, mais especificamente no art. 6º, inciso III, consta autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. (Irregularidade configurada no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA – Documento Digital nº 109246/2021, inserido no Apêndice C) - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.*





4) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) *O texto da Lei Orçamentária, para o exercício financeiro de 2020, não destacou o orçamento fiscal, dessa forma, em desconformidade com o art. 165, § 5º, da CF/88 (Irregularidade configurada no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA - Documento Digital nº 109246/2021, inserido no Apêndice C) - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.*

86. Constatou também pela ocorrência da irregularidade abaixo colacionada, com a alteração de redação, nos seguintes termos:

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 275.642,75, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação das fontes 00, 17, 24, 37 e 47, conforme detalhado no Quadro 1.3. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.*

87. Posicionou-se pela exclusão da irregularidade abaixo citada:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Os Anexos da Lei de Diretrizes para o exercício de 2020 não foram publicados em meio oficial, assim como a lei não fora disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura, conforme estabelece o art. 48, LRF/00. (Irregularidade configurada no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO - Documento Digital nº 233026/2020, inserido no Apêndice B) - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO.*

88. Destarte, passo à análise da irregularidade mantida pela Secex de Governo, com as manifestações da defesa, as respectivas análises técnicas e, por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

1.1.1. Irregularidade FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE

Responsável: Humberto Luiz Nogueira de Menezes – ex-Ordenador de Despesas no Período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 275.642,75, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação das fontes 00, 17, 24, 37 e 47, conforme detalhado no Quadro 1.3. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES*





ORÇAMENTÁRIAS

1.1.1.1. Manifestação da Defesa

89. De início, a auditoria apontou a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 385.088,16 (trezentos e oitenta e cinco mil, oitenta e oito reais e dezesseis centavos) à conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 00, 01, 02, 15, 17, 24, 29, 30, 37, 42, 43 e 47.

90. Sobre o apontamento, a defesa explicou que o setor contábil justificou a apuração dos registros, alegando que houve um erro de digitação no Decreto n.º 90, de 2/2/2020, indicando suplementação no valor de R\$ 577.213,09 (quinhentos e setenta e sete mil, duzentos e treze reais e nove centavos), ao invés de indicar anulação parcial ou total de dotação.

91. Informou se tratar de erro corrigido com o Decreto que foi publicado novamente com a mesma data, número e artigos, alterando apenas a disposição contida no art. 2º, que trouxe a indicação correta da cobertura do crédito:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
RUA
03503638/0001-33 Exercício: 2020

DECRETO Nº 90, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020 - LEI N.677

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

DECRETA:

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$577.213,09 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) 577.213,09

Artigo 2º.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

| Excesso: | | 459.889,45 |
|-------------------|----|------------|
| Fontes de Recurso | | |
| 1 | 00 | 370.341,61 |
| 1 | 18 | 5.407,84 |
| 1 | 46 | 84.140,00 |

Anulação:

02 10 04 GESTÃO DE RECURSOS DO FETHAB

| | | | | |
|-----|-----------------------|---|-------------|--------------------|
| 468 | 26.782.4050.2029.0000 | MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E VIAS | -117.323,64 | |
| | 4.4.90.51.00 | OBRAS E INSTALAÇÕES | | F.R. Grupo: 0 1 30 |
| | 1 | Recursos do Exercício Corrente | | |
| | 001 001 | Recursos Proprios do Municipio | | |

Anulação (-) -117.323,64

Fonte: Doc. Digital n.º 201499/2021.





92. O defendente esclareceu ainda, que o art. 6º, III, “b”, da Lei n.º 677/2019 - Lei Orçamentária do Município autoriza a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

93. Com base nisso, pugnou pela desconsideração da conduta imprópria referente às fontes 01, 02, 15, 29, 30, 42 e 43, permanecendo a irregularidade no que concerne às fontes 00, 24, 37 e 47.

94. Sobre a fonte 47, informou que o crédito por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), efetuado para atender a “Construção de Academia de Saúde”, foi aprovado pela Lei n.º 707/2020:

5 de Agosto de 2020 - Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - ANO XV | N° 3.536

| | |
|---|---|
| <p>Art. 4º- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT, 31 de Julho de 2020. Humberto Luiz Nogueira de Menezes Prefeito Municipal 2020.</p> <p style="text-align: center;">LEI Nº 707/2020 - DE 04/08/2020.</p> <p>Lei nº 707/2020 - de 04/08/2020. Dispõe sobre a autorização de abertura de Crédito Adicional Especial, e inclusão de metas, ações e programas no PPA 2018/2021, e LDO/2020, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT, Senhor Humberto Luiz Nogueira de Menezes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei: Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abertura de Crédito Adicional Especial para inclusão de projeto no valor de R\$ 125.769,53(Cento e Vinte e Cinco Mil, Setecentos e Sessenta e Nove Reais e Cinquenta e Três Centavos), no Orçamento Municipal vigente. 04 - Secretaria Mun. de Saúde 90 - Fundo Municipal de Saúde 301 – Atenção Básica 7050 – Gestão do SUS 11103 – OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA ACADEMIA DA SAÚDE EM PONTE BRANCA-MT Elemento da Despesa:</p> | <p>4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações.....R\$ 125.000,00 Fonte: 1.47 Fonte STN: 1.215 4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações.....R\$ 769,53 Fonte: 1.00 Fonte STN: 1.0001.000 Art. 2º - Os recursos para cobertura do Crédito Especial aberto no artigo anterior virão por ocasião dos recursos da Proposta Número N° 11386.0770001/18-002 do Ministério da Saúde, na forma do §1º e incisos II e III respectivamente, constante do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, será regulamentado por Decreto do Executivo. Parágrafo Único - Com relação à indicação de recursos pela anulação parcial ou total correspondente à contrapartida será a seguinte dotação orçamentária: 12 361 6010 1093 - CONSTRUIR QDA COBERTA NA ESC PADRE HUMB ANGELONI 250 - 4.4.90.51.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES..... ...R\$ 769.53 Art. 3º - Fica autorizado à inclusão e atualização destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei nº 101/00, (PPA/LDO/LOA). Art. 4º- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT, 04 de Agosto de 2020. Humberto Luiz Nogueira de Menezes Prefeito Municipal</p> |
|---|---|

| FORTE (a) | DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b) | PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c) | PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA (R\$) (e) | RECEITA ARRECADADA (R\$) (e) | RESULTADO (R\$) (f)=e-d | CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADAÇÃO (R\$) (g) | Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (h)=g-(d=0 e =0, abs (g), (se F=0, min(abs(f), abs(g),0)) |
|-----------|---|---------------------------------|--|------------------------------|-------------------------|--|--|
| 46 | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde | R\$ 707.300,00 | R\$ 1.061.301,00 | R\$ 1.416.010,05 | R\$ 354.718,05 | R\$ 354.001,00 | R\$ 0,00 |
| 47 | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde | R\$ 75.000,00 | R\$ 75.000,00 | R\$ 0,00 | -R\$ 75.000,00 | R\$ 125.000,00 | R\$ 75.000,00 |

Fonte: Doc. Digital n.º 201499/2021.

95. Explicou que, neste caso, a arrecadação não foi concretizada, pois o Sistema SIMOB exige o quadro de detalhamento de despesas – QDD e procedimento licitatório para a liberação do recurso:





INFORMAÇÕES DA PROPOSTA

PROPOSTA N° 11386.0770001/18-002

Dados da proposta

| | |
|--|--|
| Entidade FMS PONTE BRANCA/MT | CNPJ 11.386.077/0001-68 |
| Programa Atenção Básica | Componente Academia da Saúde |
| Tipo de Obra Construção | Tipo de Recurso Programa |
| Porte Intermediária | Valor da Proposta R\$ 125.000,00 |
| Justificativa O programa Academia da Saúde é uma estratégia voltada à promoção da saúde e à prevenção de doenças crônicas e, ao mesmo tempo, à divulgação da cultura local e de hábitos saudáveis (RADIS). | |

Valor Empenhado

R\$ 125.000,00

Valor Pago

R\$ 0,00

Data do Cadastro

21/11/2018

Data da Portaria de Habilitação

24/12/2018

Situação da proposta no SISPAG

SOLICITADO

Último monitoramento

02/09/2021 14:32

Situação da Proposta

Favorável

Número da Portaria de Habilitação

4139

Situação da obra

Em ação preparatória

Situação do monitoramento

Atualizado

Fonte: Doc. Digital n.º 201499/2021.

96. No que concerne à fonte 37, explicou que o crédito, no valor de R\$ 352.766,93 (trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), foi autorizado pela Lei n.º 702/2020. Desse montante, o total de R\$ 5.247,65 (cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) provém de rendimentos de aplicação financeira:

LEI N° 702 - 06 DE JULHO 2020

Dispõe sobre a autorização de abertura de **Crédito Adicional Especial**, e inclusão de metas, ações e programas no PPA 2018/2021, e LDO/2020, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Ponte Branca/MT, Senhor Humberto Luiz Nogueira de Menezes, faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abertura de Crédito Adicional Especial para inclusão de **novo projeto/atividade** no valor de

Fonte: 1.37 R\$ 5.247,65

02-10 Secretaria Municipal de Viação e Transportes

02,10,03 – Obras de Infraestrutura e Urbanismo

15 – Urbanismo

451 – Infra-estrutura Urbana

4030 – Malha Viária Urbana

Projeto: 1047 – PAVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS URBANAS

Fonte: 3.37 R\$ 99.243,63

Art. 2º - O Crédito aberto no artigo anterior será suportado e coberto com recursos de **SUPERAVIT FINANCEIRO** do exercício anterior no valor de R\$ 347.519,16, provenientes de recursos oriundos da cessão onerosa do bônus de assinatura do Prê-Sat, conforme critérios estabelecidos na Lei Federal n° 13.885/2019, e a partir do Comunicado do Aplic n° 17/2019, que incluiu a Fonte 37. E no valor de R\$ 5.247,65 pelo excesso de Arrecadação de Recursos Vinculados provenientes da Remuneração de Rendimentos Financeiros da Cessão Onerosa.

Fonte: Doc. Digital n.º 201499/2021.





97. A abertura do crédito adicional por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.712.055,30 (um milhão, setecentos e doze mil, cinquenta e cinco reais e trinta centavos), na fonte 24, foi autorizada pelas Leis n.ºs 682/2020, 688/2020 e 722/2020, tendo sido arrecadado o montante de R\$ 1.689.666,42 (um milhão, seiscentos e oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), restando parcelas de convênio a receber, conforme detalhou:

| Fonte Recurso | Convênio nº | Leis | Decreto | Tipo | Objeto | Valor do Crédito aberto Convênio e Excesso | Valor do Crédito Recebido | Valor a receber Fonte 24 |
|---------------|-------------|----------|---------|----------|--------------|--|---------------------------|--------------------------|
| 24 | 549-2019 | 688/2020 | 24/2020 | Especial | pavimentação | 800.000,00 | 500.000,00 | 300.000,00 |
| 24 | 029-2015 | 682/2020 | 18/2020 | Especial | cimento | 130.000,00 | 65.000,00 | 65.000,00 |
| Total | | | | | | 930.000,00 | 565.000,00 | 365.000,00 |



LISTAGEM DAS ALTERAÇÕES DE DOTAÇÃO
PERÍODO DE 01/01/2020 ATÉ 31/12/2020
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

Page 1

| Especificação | Lei | Fongrupo | Cód. Aplicação | Saldo Anterior | +/- Orig | Alteração | Dotação Atual |
|--|-----|----------|----------------|----------------|----------|------------|---------------|
| Ficha 480 | | | | | | | |
| Suplementação - Decreto No. 90 de 02/12/2020 | 677 | 1 | 001 001 | 100.000,00 | + Exce | 0,30 | 100.000,30 |
| Ficha 540 | | | | | | | |
| Suplementação - Decreto No. 18 de 17/03/2020 | 682 | 1 | 001 001 | 0,00 | + Exce | 135.200,00 | 135.200,00 |
| Ficha 550 | | | | | | | |
| Suplementação - Decreto No. 24 de 23/04/2020 | 688 | 1 | 001 001 | 0,00 | + Exce | 800.000,00 | 800.000,00 |
| Ficha 668 | | | | | | | |
| Suplementação - Decreto No. 87 de 02/12/2020 | 722 | 1 | 001 001 | 0,00 | + Exce | 166.855,30 | 166.855,30 |

Fonte: Doc. Digital n.º 201499/2021.

98. O ex-Prefeito demonstrou que a fonte 24 ficou negativa no valor de R\$ 22.388,88 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), em razão do não recebimento de recursos na ordem de R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais). Do contrário, segundo ele, o saldo seria de R\$ 342.611,12 (trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e onze reais e doze centavos).

99. Salientou que existem precedentes deste Tribunal de Contas que sustentariam a possibilidade de abrir crédito adicional, tendo como fonte recursos vinculados não previstos ou subestimados na Lei Orçamentária Anual, e que estes poderiam ser efetuados mesmo que o excesso não refletisse no total da receita arrecadada.





100. Por fim, requereu o acolhimento das justificativas apresentadas e o saneamento da irregularidade.

1.1.1.2. Análise instrutória

101. A Secex de Governo acolheu parcialmente as justificativas da defesa e entendeu que não houve abertura de créditos por excesso de arrecadação sem recursos suficientes nas fontes 01, 02, 15, 29, 30, 42 e 43.

102. Manteve os apontamentos relativos à insuficiência financeira de recursos nos créditos abertos por excesso de arrecadação nas fontes 00 e 17, justificando que não houve manifestação da defesa acerca das inconformidades.

103. Com relação à fonte 24, em que pese o defendente tenha apresentado a documentação comprobatória, do não recebimento de recursos da ordem de R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais), sendo: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do Convênio n.º 549/2019 e R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) do Convênio n.º 029/2015, a Secex não aceitou os argumentos, uma vez que o Convênio n.º 029/2015 foi celebrado em data anterior à elaboração da LOA/2020, motivo pelo qual deveria ter sido previsto na peça orçamentária, e não sido executado via abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

104. No que tange ao Convênio n.º 549/2019, informou que foi celebrado em 27/12/2019, data posterior à elaboração da LOA/2020, de forma que o recurso só poderia ser executado após a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação.

105. Entendeu pela manutenção do apontamento da irregularidade, em virtude da ausência de apresentação de documentos que justificassem a não previsão desses valores na peça orçamentária e no cronograma de desembolso desses convênios, motivo pelo qual concluiu que não foi comprovado o recebimento desses valores no ano de 2020.

106. Sobre a fonte 37, verifica-se que a unidade instrutória não acolheu a tese apresentada pela defesa, justificando que o gestor esclareceu apenas a origem do





crédito adicional que resultou na insuficiência de recursos de excesso de arrecadação, deixando de apresentar documentos que comprovassem que o montante não ingressou no orçamento em 2020.

107. No tocante à fonte 47, a equipe de auditoria justificou que, muito embora a defesa tenha apresentado a documentação comprobatória do não recebimento de recursos da ordem de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), a proposta foi cadastrada em 24/12/2018, ou seja, em data anterior à elaboração da Lei.

108. Na sua compreensão, o recurso deveria ter sido previsto na peça orçamentária, e não executado por meio da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

109. Nesse quadro, manteve o entendimento com relação à insuficiência de recursos de excesso de arrecadação das seguintes fontes: Fonte 00 (R\$ 169.256,94), Fonte 17 (R\$ 5.100,00), Fonte 24 (R\$ 22.388,88), Fonte 37 (R\$ 3.896,93) e Fonte 47 (R\$ 75.000,00), totalizando o montante de R\$ 275.642,75. Assim, manteve a irregularidade e alterou sua redação:

Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 275.642,75, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação das fontes 00, 17, 24, 37 e 47, conforme defesa analisada nesse relatório.

110. Por fim, sugeriu que seja recomendado à atual gestão que controle, por fonte, os saldos de excesso de arrecadação, quando da abertura de créditos adicionais nessa modalidade.

1.1.1.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

111. O Ministério Público de Contas entendeu que o gestor conseguiu comprovar de forma satisfatória que, o que existiu foi uma elaboração inicial equivocada do Decreto n.º 90/2020.

112. Complementou arguindo que a informação da retificação do Decreto supriu as dúvidas relativas à conduta apontada pela unidade instrutória.

113. No que tange as fontes 47 e 24, reconheceu que houve frustração no





recebimento das receitas previstas, o que ressaltou se tratar de tema recorrente nesta Corte.

114. Destacou que a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para abertura de créditos adicionais, conforme dispõe os arts. 167, V, da CF/1988; 43, II, da Lei n.º 4.320/1964; e os termos da Resolução de Consulta TCE/MT n.º 26/2016.

115. Salientou que esta Corte de Contas possui entendimento consolidado a respeito do assunto, segundo o qual a apuração de excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional deve ser analisada por fonte de recursos.

116. Apontou negligência da gestão municipal em relação ao acompanhamento da abertura dos créditos adicionais apontados como irregulares, por terem sido abertos sem fonte de recursos disponíveis, o que a seu ver, demonstrou falta de organização no trato das contas do Município.

117. Ponderou que, apesar da abertura de créditos adicionais decorrentes da assinatura de convênios não previstos na LOA precisar ser efetuados na totalidade do acordo celebrado, cabe ao gestor controlar o saldo aberto pelas emissões de empenhos, conforme previsto no art. 59, da Lei n.º 4.320/1964 e na Resolução de Consulta TCE-MT n.º 43/2008.

118. Frisou que a abertura de crédito adicional, tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação de convênios ou contratos de qualquer espécie, devem ocorrer de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes do Plano de Trabalho do pacto colaborativo, considerados em cada exercício financeiro pela parte a ser executada.

119. No que concerne a fonte 37, confirmou que a defesa não apresentou prova de que existiram recursos provenientes de rendimentos de aplicação financeira, aptos a justificar a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

120. Por derradeiro, informou que o manifestante não contestou a conduta imprópria no que tange a as fontes 00 e 17, não existindo nos autos elementos para





descaracterizar os fatos constitutivos apostos no Relatório Técnico Preliminar.

121. Por fim, o MPC entendeu que a irregularidade não pode ser sanada, e que deve ser mantida em relação as fontes 00, 17, 24, 37 e 47, sendo cabível recomendação ao Legislativo Municipal para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que nos procedimentos de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação seja verifica a existência de recursos por fontes.

1.1.1.4. Análise do Relator

122. A Secex apontou que a Prefeitura de Ponte Branca realizou a abertura de créditos adicionais, com a indicação de recursos inexistentes, projetados como excesso de arrecadação das fontes 00, 01, 02, 15, 17, 24, 29, 30, 37, 42, 43 e 47, no valor de R\$ 385.088,16 (trezentos e oitenta e cinco mil, oitenta e oito reais e dezesseis centavos).

123. Após analisar a manifestação do defendente, a unidade técnica corrigiu a descrição da conduta tipificada e sinalizou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no valor de R\$ 275.642,75 (duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos) apenas nas fontes 00, 17, 24, 37 e 47.

124. Verifica-se que a defesa se escorou no argumento equivocados de que os créditos foram abertos nos mesmos valores de convênios autorizados e firmados no exercício de 2018 e 2019 e que não se concretizaram em termos financeiros no decorrer do ano.

125. Contudo, deixou de apresentar documentos aptos a demonstrar a motivação do não ingresso dos recursos no orçamento em 2020, sobre os quais deveria ter recaído cautelosa projeção.





126. A conduta irregular está caracterizada e contraria o que preconiza o artigo 167 da Constituição da República, motivo pelo qual deve ser examinado com atenção no julgamento das contas, uma vez que aponta falha na previsão de receita ou pelo menos no acompanhamento dela:

Constituição da República:

Art. 167. São vedados: [...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; [...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes [...].

127. Nesse quadro, destaco também as disposições do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964, o qual estabelece a existência de recursos para execução da despesa como uma das condições para abertura de créditos suplementares. Vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

(..)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (grifo nosso)

=====

128. Sob a égide do dispositivo mencionado, os créditos abertos por excesso de arrecadação careceram de conformidade legal em vários aspectos, sobretudo quanto à abertura de rubrica no orçamento, sem a cobertura de recursos financeiros,





apenas à conta da expectativa de recebimento de recursos de convênio, o que se mostra destoante da permissão legal para esse tipo de crédito suplementar, considerando que o excesso de arrecadação é o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, baseada na tendência do exercício.

129. Infere-se desse entendimento, que o gestor deve realizar um acompanhamento mensal, com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão conforme a previsão efetuada. Isso porque, a frustração da receita de convênios, diferentemente das frustrações de receitas de fontes de outras naturezas, nem sempre é afetada pela incerteza da tendência do exercício que, no geral, é impactada por parâmetros exógenos à Administração Pública.

130. Nessa via, se as referidas fontes apresentarem resultados deficitários, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem desequilíbrio financeiro e orçamentário na gestão fiscal do Município.

131. A prudência merecida não foi adotada na situação sob análise, devendo ser reavaliado se a municipalidade tem utilizado mecanismos de estimativa precários.

132. Em complemento, assevero que, para os exercícios futuros, é necessário atentar para os regramentos vigentes, inclusive aqueles expressados por este Tribunal de Contas, tal qual o disposto na Resolução de Consulta TCE/MT n.º 26/2015, itens 05 e 06, que servem de orientação no acompanhamento e decisão sobre a abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação:

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas





na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

133. Nesse sentido, considero mantida a inconformidade apontada e recomendo que seja determinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que não proceda à abertura de créditos adicionais com base em recursos inexistentes, em decorrência de excesso de arrecadação que pode, ou não, ser realizado.

134. Além disso, recomendo que seja determinado que a projeção do excesso de arrecadação, venha acompanhada de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício, devendo a Administração realizar um acompanhamento mensal efetivo, com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, que sejam adotadas medidas de ajuste e de limitação das despesas, consoante previsto na Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário nas contas públicas, pautando-se nos termos da Resolução de Consulta n.º 26/2015 – TP.

1.1.2. Irregularidade **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE**

Responsável: Humberto Luiz Nogueira de Menezes – ex-Ordenador de Despesas no Período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, mais especificamente no art. 6º, inciso III, consta autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. (Irregularidade configurada no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA – Documento Digital nº 109246/2021, inserido no Apêndice C) - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.

1.1.2.1. **Manifestação da Defesa**

135. A Secex constatou que o texto da Lei Orçamentária para o exercício de





2020, autorizou a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, descumprindo o que preceitua o art. 165, § 8º, da CF/1988, no que se refere ao princípio da exclusividade.

136. O defendente reconheceu que a lei em questão trouxe dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Todavia, destacou que, apesar de a lei ter sido aprovada com este erro formal, não houve prejuízo prático à execução orçamentária.

137. Justificou que, de acordo com o texto da lei municipal, é possível o remanejamento por decreto dentro da margem de 35% (trinta e cinco por cento), permitida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos previstos no art. 167 da CF/1988, o que não se confunde com o remanejamento por órgão, vedado no inciso VI do mencionado dispositivo:

Art. 38 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal). Sendo prevista na ordem de até 35% (trinta e cinco por cento) do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF).

138. Nesse sentido, pleiteou o acolhimento da contestação apresentada e o afastamento da irregularidade.

1.1.2.2. Análise Instrutória

139. A unidade instrutória salientou que a defesa reconheceu a irregularidade, e, por oportuno, ressaltou o teor da Resolução TCE/MT n.º 044/2008, que trata da matéria.

140. Destacou que, segundo a Resolução, havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na





LOA e em seus créditos adicionais.

141. A unidade instrutória salientou que a norma orienta a operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência, demonstrando que são similares à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo. Ou seja, destacou que a autorização para abertura de créditos adicionais especiais não pode estar na LOA.

142. Desse modo, considerou mantida a irregularidade apontada, em razão da afronta ao princípio constitucional da exclusividade na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ponte Branca relativa ao exercício de 2020.

143. A Secex opinou para que seja recomendado à atual gestão do Município que, na elaboração da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2021, não conste autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, visando respeitar o art. 165, § 8º, CF/1988 e, por consequência, o Princípio Constitucional da exclusividade.

1.1.2.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

144. O *Parquet* de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica, argumentando que a elaboração das peças orçamentárias deve denotar uma clara harmonização, em especial, com a demonstração de que há compatibilidade da programação orçamentária dos próximos exercícios, de acordo com os programas e ações estabelecidas no PPA, nas diretrizes da LDO e na estimativa da receita e fixação da despesa determinada na LOA.

145. Ressaltou a ausência de rigor técnico na afronta direta ao texto constitucional, conforme disposto na Resolução de Consulta TCE-MT n.º 44/2008.





146. Nesse passo, pugnou pela manutenção do apontamento, e sugeriu que o Poder Legislativo Municipal determine ao Chefe do Poder Executivo que aprimore as técnicas de previsão de valores para as peças orçamentárias, adequando-as à realidade do Município e obedecendo às normas constitucionais e legais de regência, sem a autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

1.1.2.4. Análise do Relator

147. Foi constatado que a Lei Orçamentária do Município de Ponte Branca para o exercício de 2020 autorizou a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, descumprindo o art. 165, § 8º, da CF/1988, o que teria ferido o princípio constitucional da exclusividade.

148. Sobre este ponto, insta destacar que o Chefe do Poder Executivo está autorizado a utilizar créditos adicionais suplementares ou especiais para realocar recursos nos casos típicos de remanejamento, transposição ou transferências, devendo fazê-lo por intermédio de lei.

149. É possível utilizar os créditos adicionais suplementares, abertos com base na autorização concedida na lei orçamentária, se fundamentada em aporte de recursos oriundos de anulação parcial ou total de dotações, nos termos do que dispõe o art. 43, §1º, III, da Lei n.º 4.320/1964:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifo nosso)

150. Nesse sentido, considerando que a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos não são outra coisa que retificações orçamentárias





implementadas por meio de créditos adicionais suplementares⁵, e que a LOA/2020 do Município de Ponte Branca, no seu art. 6º, I, previu a possibilidade de abertura dos correspondentes créditos suplementares, em até 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada, não há que se falar em antinomia à Lei Maior.

151. Posicionamento contrário, engessaria a execução orçamentária, comprometeria o processo legislativo com demandas rotineiras dos órgãos sistêmicos ligados ao planejamento e orçamento, e fragilizaria a autonomia mínima conferida ao gestor municipal.

152. Sendo assim, no caso concreto é possível verificar que houve preocupação do gestor ao estabelecer o limite para a efetivação dos créditos suplementares a serem efetuados no decorrer da execução orçamentária.

153. Porém, para frisar, se a autorização de suplementação, já está na LOA, e os valores suplementados não ultrapassarem o limite fixado, não há que se falar em necessidade de lei.

154. Essa conduta denota zelo com a gestão fiscal responsável, preconizada no art. 1º, §1º, da Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifo nosso)

155. Inobstante, a conduta abordada na inconformidade foi enquadrada como afronta àquilo que dispõe o princípio clássico do orçamento, denominado princípio da

⁵ Orçamento Público/James Giacconi – 13ª ed., revista e atualizada – São Paulo: Atlas, 2005, pág.275.





exclusividade.

156. Nesse aspecto, pondero que o propósito principiológico da exclusividade dos assuntos abordados na Lei Orçamentária é evitar que se tire partido do processo legislativo, relativo à tramitação dos projetos de natureza orçamentária para aprovar, de modo rápido, medidas que pelo curso normal do processo dificilmente prosperariam.

157. No ordenamento jurídico vigente, este princípio está consagrado no art. 22 da Lei Federal n.º. 4.320/ 1964, que enumera, didaticamente, o conteúdo e a forma da proposta orçamentária, consoante o que determina o art. 165, § 8º, da Constituição da República.

158. A intenção é que a LOA não contenha dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita, o que não inclui a proibição da autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

159. Assim, o que se busca no princípio da exclusividade é evitar que se inclua na lei orçamentária normas relativas a outros campos do direito, tais como aquelas que ampliem ou modifiquem o Código Civil, o Código Comercial, ou a legislação de pessoal.

160. Desta feita, em dissonância com o entendimento do Ministério Público de Contas não verifico ter havido descumprimento do princípio constitucional da exclusividade, no caso em tela, e afasto a irregularidade inicialmente apontada.

1.1.3. Irregularidade FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO/MODERADA

Responsável: Humberto Luiz Nogueira de Menezes – ex-Ordenador de Despesas no Período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

4) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) *O texto da Lei Orçamentária, para o exercício financeiro de 2020, não destacou o orçamento fiscal, dessa forma, em desconformidade com o art. 165, § 5º, da CF/88 (Irregularidade configurada no Relatório de*





Acompanhamento Simultâneo da LOA - Documento Digital nº 109246/2021, inserido no Apêndice C) - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.

1.1.3.1. Manifestação da Defesa

161. A equipe de auditoria apontou que o texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, não destacou o orçamento fiscal, descumprindo o que preceitua o art. 165, § 5º, da CF/1988.

162. Sobre o apontamento, o responsável apresentou defesa e argumentou que a Lei n.º 677/2019 destaca, nos artigos 1º, 2º e 3º, o Orçamento Fiscal para o ano de 2020:

LEI Nº 677 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ponte Branca – MT para o Exercício de 2020, e dá outras providências.”

HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES, Prefeito Municipal de Ponte Branca, Estado de Mato Grosso, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade de Ponte Branca– MT, para o exercício de 2020 estima a receita bruta em **R\$ 18.428.400,00** (Dezoito Milhões e Quatrocentos e Vinte e Oito Mil e Quatrocentos Reais), e **R\$ 2.028.400,00** (Dois Milhões e Vinte e Oito Mil e Quatrocentos Reais)

Deduções da Receita Corrente, perfazendo uma receita real líquida estimada no valor de **R\$ 16.400.000,00** (Dezesseis Milhões e Quatrocentos Mil Reais) e a Despesas Fixada em **R\$ 16.400.000,00** (Dezesseis Milhões e Quatrocentos Mil Reais), discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.

Artigo 2º - A receita será realizada mediante as fontes arrecadação de tributos, rendas e receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, com o seguinte desdobramento:

| | |
|------------------------------|--------------------------|
| 01 RECEITAS CORRENTES | R\$ 15.185.000,00 |
| Receitas Tributárias | R\$ 791.650,00 |
| Receitas de Contribuição | R\$ 527.000,00 |
| Receitas Patrimonial | R\$ 20.575,00 |
| Receitas de Serviços | R\$ 300.000,00 |
| Transferências Correntes | R\$ 14.581.175,00 |





Artigo 3º- A Despesa da Administração Direta será realizada segundo a discriminação dos quadros Função de Governo, Programa de Trabalho e Natureza de Despesa, integrantes desta Lei. POR FUNÇÃO E GOVERNO

| ADMINISTRAÇÃO DIRETA | VALOR (R\$) |
|--------------------------------------|--------------------------|
| 01 Legislativa | 775.000,00 |
| 04 Administração | 3.469.850,00 |
| 08 Assistência Social | 862.650,00 |
| 09 Previdência Social | 880.000,00 |
| 10 Saúde | 3.191.200,00 |
| 11 Trabalho | 120.000,00 |
| 12 Educação | 3.542.700,00 |
| 13 Cultura | 117.000,00 |
| 15 Urbanismo | 704.000,00 |
| 17 Saneamento | 237.000,00 |
| 18 Gestão Ambiental | 28.000,00 |
| 20 Agricultura | 340.000,00 |
| 23 Comércio e Serviços | 45.000,00 |
| 25 Energia | 178.000,00 |
| 26 Transporte | 930.000,00 |
| 27 Desporto e Lazer | 192.000,00 |
| 28 Encargos Especiais | 170.000,00 |
| 99 Reserva de Contingência | 617.600,00 |
| Total da Administração Direta | R\$ 16.400.000,00 |

Fonte: Doc. Digital n.º 201499/2021.

163. Por fim, requereu a consideração dos argumentos expressados e o afastamento da irregularidade indicada pela unidade instrutória, repisando a tese de que os dispositivos colacionados apresentam o Orçamento Fiscal de Ponte Branca para o exercício em avaliação.

1.1.3.2. Análise Instrutória

164. A unidade de auditoria esclareceu que, da análise do art. 1º da Lei Orçamentária do Município, é possível verificar que foi estabelecido o montante de R\$ 16.400.000,00 (dezesesseis milhões e quatrocentos reais), no qual está englobado o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

165. Destacou que, embora o art. 3º da referida legislação, traga os valores do Orçamento detalhados por Função de Governo, não há como obter, por dedução, o valor do Orçamento Fiscal, uma vez que o Orçamento da Seguridade Social engloba a Assistência Social, a Previdência Social e apenas uma parte do orçamento da Saúde.

166. Assim, sugeriu que seja mantida a irregularidade e que a atual gestão indique expressamente nas próximas peças o valor referente ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.





1.1.3.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

167. O Ministério Público de Contas, acompanhou o posicionamento da SECEX e justificou que o texto constitucional é expresso e claro acerca da obrigação do gestor público em destacar os valores estabelecidos para o Orçamento Fiscal e para a Seguridade Social quando da elaboração da LOA.

168. Reforçou seu entendimento, pelo fato de o gestor ter admitido a falha e sugerido que a equipe de auditoria poderia obter os valores de forma dedutiva, o que prejudica sobremaneira a atuação do controle externo.

1.1.3.4. Análise do Relator

169. A unidade de auditoria apontou que a Lei Orçamentária do Município de Ponte Branca para o exercício de 2020, descumpriu o que dispõe o art. 165, § 5º, da CF/1988, uma vez que deixou de destacar o orçamento fiscal.

170. De fato, muito embora a legislação traga os valores do Orçamento detalhados por Função de Governo, não há como obter, por dedução, o valor do Orçamento Fiscal, uma vez que o Orçamento da Seguridade Social, engloba a Assistência Social, a Previdência Social e apenas uma parte do orçamento da Saúde

171. Sobre o tema, destaca-se que o modelo orçamentário brasileiro é definido na Constituição Federal de 1988, e compõe-se de três instrumentos: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

172. O PPA, com vigência de quatro anos, tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública. Cabe à LDO, anualmente, enunciar as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício seguinte. Por sua vez, a LOA tem como principais objetivos estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro.





173. Assim, a LDO, ao identificar no PPA as ações que receberão prioridade no exercício seguinte, se torna o elo entre o PPA, que funciona como um plano de médio prazo do governo, e a LOA é o instrumento que viabiliza a execução do plano de trabalho do exercício a que se refere.

174. A Constituição Federal, no art. 165, inciso III, e § 5º determina que lei de iniciativa do Poder Executivo estabeleça o orçamento anual, o qual compreenderá os Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

175. No que concerne ao Orçamento Fiscal, abrange os três Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Compreende, também, as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais controladas que recebam quaisquer recursos do Tesouro Nacional, exceto as que percebam unicamente sob a forma de participação acionária, pagamento de serviços prestados, ou fornecimento de bens, pagamento de empréstimo e financiamento concedidos e transferências para aplicação em programas de financiamento.

176. Com efeito, a ausência dos valores destinados ao orçamento fiscal impossibilita a avaliação do plano de atuação fiscal, isto é, da sistematização das intervenções para as quais serão implantadas as políticas fiscais estabelecidas, assim como do orçamento de investimento, além de ferir as disposições legais acerca da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

177. Não obstante, a conduta descumpra o que determina o art. 165 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:





I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. (grifo nosso)

178. Sendo assim, entendo confirmada a irregularidade inicialmente mencionada pela equipe de auditoria e pertinente determinar que seja recomendado ao atual gestor municipal que atue com cautela e observe os dispositivos regulamentadores da matéria, elaborando as peças de planejamento contendo os documentos e demonstrativos exigidos em lei, conforme acima estabelecido.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

178. O Município de Ponte Branca aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino, o montante de **R\$ 2.996.301,90** (dois milhões, novecentos e noventa e seis mil trezentos e um reais e noventa centavos), correspondente a **27,04%** (vinte sete inteiros e quatro centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 11.078.802,64** (onze milhões, setenta e oito mil, oitocentos e dois reais e sessenta e quatro centavos). Portanto, o município cumpriu o limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

179. Comparando o exercício de 2020 com o anterior, verifico que houve redução relativa do montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que correspondeu a **29,55%** (vinte e nove inteiros e cinquenta e cinco centésimos percentuais) em 2019.

180. Na remuneração dos profissionais do Magistério, o Município aplicou o montante de R\$ **824.264,22** (oitocentos e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e





quatro reais e vinte e dois centavos) e os rendimentos sobre aplicações financeiras corresponderam a **R\$ 189,81** (cento e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), tendo sido destinado o valor de **R\$ 849.472,53** (oitocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental –, importância correspondente a **103,03%** (cento e três inteiros e três centésimos percentuais) da receita do referido Fundo. Desse modo, o município obedeceu ao limite mínimo estabelecido no art. 22 da Lei Complementar n.º 11.492/2007.

181. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o Município aumentou percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado foi de **100,00%** (cem por cento) em 2019.

2.2. Saúde

182. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município de Ponte Branca aplicou **R\$ 2.021.001,54** (dois milhões, vinte e um mil, um real e cinquenta e quatro centavos), valor correspondente a **19,28%** (dezenove inteiros e vinte e oito centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 10.482.111,39** (dez milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, cento e onze reais e trinta e nove centavos). Portanto, o município atendeu os ditames da Constituição Federal e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

183. Da análise comparativa com o exercício anterior, noto que o Município reduziu proporcionalmente as despesas relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2019, aplicou **22,03%** (vinte e dois inteiros e três centésimos percentuais) da receita base.

2.3. Despesa com pessoal do Poder Executivo

184. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o Município de Ponte Branca aplicou **R\$ 5.586.953,88** (cinco milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), valor correspondente a **37,28%** (trinta e sete inteiros e vinte e oito centésimos percentuais) da receita corrente





líquida (RCL), que totalizou **R\$ 14.982.954,50** (quatorze milhões, novecentos e oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos).

185. Nesse quadro, restou assegurado o cumprimento do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, "b", da LRF.

2.4. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

186. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi aplicado o valor de **R\$ 519.366,36** (quinhentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), montante correspondente a **3,46%** (três inteiros e quarenta e seis centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), garantindo o cumprimento do limite máximo de 6% (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, "a", da LRF.

2.5. Despesa Total com Pessoal

187. O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 6.106.320,24** (seis milhões, cento e seis mil, trezentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), o que correspondeu a **40,74%** (quarenta inteiros e setenta e quatro centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de 60% (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

2.6. Repasse ao Poder Legislativo

188. Quanto ao repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu **R\$ 777.338,45** (setecentos e setenta e sete mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e devolveu à Prefeitura **R\$ 45.049,94** (quarenta e cinco mil, quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos) no final do exercício, sendo o valor líquido do repasse **R\$ 732.288,51** (setecentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

189. Sendo assim o percentual transferido correspondeu a **6,59%** (seis inteiros e cinquenta e nove centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 11.104.835,00** (onze





milhões, cento e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais), estando do abaixo do limite máximo de 7% (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal.

2.7. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

190. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

| OBJETO | NORMA | LIMITE PREVISTO | PERCENTUAL ALCANÇADO |
|---|--|--|----------------------|
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | CF: art. 212 | Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências | 27,04% |
| Remuneração do Magistério | Lei nº 11.494/2007: art. 22 | Mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb | 103,03% |
| Ações e Serviços de Saúde | CF: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) | Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b", e § 3º, da Constituição Federal | 19,28% |
| Despesa Total com Pessoal do Município | LRF: art. 19, III | Máximo de 60% sobre a RCL | 40,74% |
| Despesa de Pessoal do Poder Executivo | LRF: art. 20, III, alínea "b" | Máximo de 54% sobre a RCL | 37,28% |
| Despesa de Pessoal do Poder Legislativo | LRF: art. 20, III, alínea "a" | Máximo de 6% sobre a RCL | 3,46% |
| Repasses ao Poder Legislativo | CF: art. 29-A | Máximo de 7% sobre a Receita Base | 6,59% |

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.





3. DESEMPENHO FISCAL

191. A arrecadação das receitas orçamentárias foi de **R\$ 17.434.376,49** (dezesete milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), exceto a intraorçamentária.

192. Os dados da série histórica demonstram um acréscimo de arrecadação de **R\$ 2.446.043,90** (dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, quarenta e três reais e noventa centavos), uma vez que a arrecadação foi de **R\$ 14.988.332,59** (quatorze milhões, novecentos e oitenta e oito mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos) em 2019.

193. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 461.478,60** (quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), atingindo o percentual de apenas **2,65%** (dois inteiros e sessenta e cinco centésimos percentuais), já descontada a contribuição ao Fundeb.

194. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, observo um crescimento das receitas tributárias, no importe de R\$ 89.631,00 (oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e um reais), já que a arrecadação foi de **R\$ 371.847,60** (trezentos e setenta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos) em 2019.

195. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias, verifico que o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 5.186,19** (cinco mil, cento e oitenta e seis reais e dezenove centavos), o que representou **1%** (um por cento) da receita arrecada. Diante disso, cabe recomendar ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município, a promoção de ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa para elevar a arrecadação municipal.

196. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (**R\$ 17.717.989,94**) com a despesa realizada ajustada (**R\$ 17.059.915,44**), o Município apresentou superávit de **R\$ 658.074,50** (seiscentos e cinquenta e oito mil, setenta e quatro reais e cinquenta centavos) na execução orçamentária.





197. Ademais, apresentou diminuição do saldo da dívida fluante de **R\$ 701.569,01** (setecentos e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e um centavo), correspondente a **88%** (oitenta e oito por cento), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar de 2020 foi de R\$ 92.336,87 (noventa e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), enquanto o saldo do exercício de 2019 era de R\$ 793.905,88 (setecentos e noventa e três mil, novecentos e cinco reais e oitenta e oito centavos) (RTP – Secex).

198. Demonstrou, ainda, capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 1.998.527,40** (um milhão, novecentos e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

199. Os Restos a Pagar Processados somaram **R\$ 92.336,87** (noventa e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), não houve inscrição de demais obrigações financeiras.

4. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM TCE/MT

200. Quanto ao IGFM Geral, a unidade instrutória informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2020:

(...) os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2020) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.”





| Exercício | IGFM - Receita própria | IGFM - Gasto de Pessoal | IGFM - Liquidez | IGFM - Investimento | IGFM - Custo Dívida | IGFM - RES. ORÇ. RPPS | IGFM Geral | Ranking |
|-----------|------------------------|-------------------------|-----------------|---------------------|---------------------|-----------------------|------------|---------|
| 2015 | 0,37 | 1,00 | 1,00 | 0,60 | 0,00 | 0,32 | 0,63 | 54 |
| 2016 | 0,37 | 1,00 | 1,00 | 0,97 | 0,00 | 0,44 | 0,71 | 30 |
| 2017 | 0,31 | 0,90 | 1,00 | 0,63 | 0,00 | 0,45 | 0,61 | 45 |
| 2018 | 0,20 | 0,86 | 1,00 | 0,50 | 0,00 | 0,29 | 0,54 | 74 |
| 2019 | 0,19 | 1,00 | 1,00 | 0,53 | 0,00 | 0,18 | 0,56 | 86 |

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 9.

5. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

201. Do conjunto de aspectos examinados, resalto que:

a) o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais;

b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;

c) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal;

d) foi constatada a reincidência da irregularidade **FB03**, nenhuma irregularidade de natureza gravíssima nestas Contas Anuais e nos atos de governo;

e) em relação à análise das Contas de Governo referentes à Previdência, a gestão do RPPS demonstrou que as contribuições previdenciárias patronal e segurado correspondentes ao exercício de 2019 estão adimplentes⁶;

f) as despesas com pessoal do Poder Executivo atingiram o limite prudencial estabelecido pela LRF, sendo necessária a adoção de providência para o reenquadramento.

202. Feitas essas pontuações, e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequada a manifestação pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ponte Branca – exercício de 2020, com recomendações.

⁶ Relatório de Análise da Defesa – Secex Previdência, fls. 3 a 5.





III. DISPOSITIVO DO VOTO

203. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 5.295/2021, de autoria do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da Constituição da República, o art. 210 da Constituição Estadual, inc. I; do art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Ponte Branca, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes, Prefeito Municipal.

204. Voto, ainda, para que seja recomendado ao Poder Legislativo Municipal de Ponte Branca que:

- a) **não proceda** à abertura de créditos adicionais com base em recursos inexistentes, decorrentes de excesso de arrecadação que pode, ou não, se concretizar;
- b) **instrua** a projeção do excesso de arrecadação com adequada metodologia de cálculo, levando em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício;
- c) **acompanhe** mensalmente a realização da receita, com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do ano, e, caso não estejam, adote as medidas de ajuste e de limitação das despesas, consoante previsto na Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas, nos termos da Resolução de Consulta n.º 26/2015 – TP;
- d) **observe** os dispositivos regulamentadores da matéria, elaborando as peças de planejamento contendo os documentos e demonstrativos exigidos em lei, conforme acima estabelecido.

205. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram





satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2020, conforme o § 3º do art. 176 do RITCE/MT.

206. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

207. É como voto.

Cuiabá, 11 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)⁷
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

